

PROJETO DE LEI L Nº. /2019

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A
PUNIÇÃO DE ATOS DE PICHANÇA,
VANDALISMO E DEPREDÇÃO DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichança, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.

Parágrafo Único - Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

I - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III - as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV - os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V - as esculturas, murais e monumentos;

VI - os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII - os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpo

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I - aplicação de advertência, bem como a restauração do local pichado ou danificado, com o material fornecido integralmente pelo infrator.

II - aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente.

Art. 2º-A qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente.

Art. 2º-B O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 05 de dezembro de 2019

MARCIO ANTONIO NICKENIG

Vereador

Justificativa

"Todo patrimônio público, seja ele histórico, tombado ou cultural pertence a todos nós. Ele conta a nossa história, a história de nossa terra. Ele ascende o sentimento de pertencimento, além de retratar a nossa cultura. Não se pode tolerar, portanto, deixando impune, os atos de vandalismo que destroem, danificam, desvalorizam e, sobretudo, desrespeitam nossos bens".

A proposta foi pensada como forma de resgatar o civismo, a idéia de valores como ética, cidadania, respeito e preservação do patrimônio público. "A responsabilização dos infratores ou seus representantes legais através de medidas que inibam a iniciativa ou a reincidência é medida que requer urgência"

MARCIO ANTONIO NICKENIG

Vereador

Arapongas, 05 de dezembro de 2019